INDICAÇÃO CMC/Nº 272/2025

Câmara Municipal de Congonhas
PROTOCOLO GERAL 572/2025
Data: 12/03/2025 - Horário: 17:04
Legislativo

Exmo. Sr.
Averaldo Pereira da Silva
Presidente da Câmara Municipal de Congonhas

A Vereadora que o presente subscreve, em conformidade com as normas regimentais vigentes, ouvido o Plenário, tendo em vista que o Município atualmente conta com aproximadamente 3.300 (três mil e trezentos) servidores, atuando entre cargos efetivos e comissionados;

Considerando que, atualmente, é realizada a recarga mensal no valor de R$ 1.200,00 (mil e duzentos reais) para cada servidor, totalizando um custo mensal de R$ 3.960.000,00 (três milhões novecentos e sessenta mil reais);

Considerando que uma das propostas de governo é a criação de uma moeda local;

Considerando que a legislação que instituiu o cartão alimentação, Lei Municipal 3.684/17, estabeleceu restrições quanto à sua utilização, limitando-o exclusivamente para a compra de alimentos, gás de cozinha, produtos de higiene, limpeza, medicamentos e restaurantes;

Considerando que essa legislação também restringiu o uso do benefício ao comércio local;

Considerando a insatisfação dos comerciantes, que atualmente arcam com uma taxa média entre 6% a 13% para aceitar o cartão alimentação;

Considerando o princípio da eficiência na administração pública, que orienta a busca por soluções que otimizem a gestão dos recursos e beneficiem tanto os servidores quanto a economia local;

Considerando a criação da Secretaria de Inovação e Tecnologia;

Apresenta a Vossa Excelência a presente indicação, no sentido de solicitar ao Poder Executivo que:

1. Estude a possibilidade de alterar o §1º, do artigo 1º da Lei Municipal 3.684/17, removendo a delimitação das espécies de produtos que possam ser adquiridos com o benefício, possibilitando sua utilização em todo o comércio local.

2. Estude a possibilidade de implementar um aplicativo bancário, por meio do qual o valor do benefício que atualmente é repassado aos servidores através de cartão alimentação seja pago diretamente pelo Município com a recarga automática no aplicativo, de acordo com a matrícula de cada servidor, garantindo autorização e habilitação para que o benefício possa ser utilizado em todo o comércio local.

Justificativa

Atende ao interesse público que o benefício concedido pelo Município aos seus servidores seja utilizado para o fomento do comércio local.

Também atende ao interesse público que o benefício concedido pelo Município aos seus servidores possa ser plenamente utilizado por estes, sem que seja mitigado por taxas e encargos excessivos.

As taxas de cartões de crédito perfazem empecilho para comerciantes e consumidores, uma vez que acarretam ônus para compra e venda de produtos, reduzindo a margem de lucro e o poder aquisitivo.

Congonhas, 12 de março de 2025.

Simônia Maria de Jesus Magalhães
Vereadora

Leis

www.LeisMunicipais.com.br

Versão consolidada, com alterações até o dia 28/11/2024

LEI Nº 3.684, DE 16 DE MAIO DE 2017.

Autoriza concessão de "Cartão Cesta Servidor" a servidores municipais e revoga a Lei nº 3.490, de 24 de março de 2015.

A Câmara Municipal de Congonhas, Estado de Minas Gerais, aprovou e eu, Prefeito, promulgo e sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica autorizada a concessão de "Cartão Cesta Servidor" aos servidores públicos ocupantes de cargos efetivos, em comissão, contratados e detentores de função pública na administração municipal direta e indireta.

§ 1º O cartão de que trata o caput será utilizado no comércio local, para aquisição de gêneros alimentícios, refeições, bebidas não alcoólicas, gás liquefeito de petróleo (gás de cozinha), produtos de higiene pessoal e limpeza, bem como medicamentos.

~~a) excepcionalmente, nos meses de dezembro de 2017 e janeiro de 2018, o cartão de que trata o caput poderá, também, ser utilizado no comércio local para aquisição de materiais de livraria, papelaria e vestuário. (Redação acrescida pela Lei nº 3721/2017)~~

~~a) excepcionalmente, nos meses de dezembro de 2018 e janeiro de 2019, o cartão de que trata o caput poderá, também, ser utilizado no comércio local para aquisição de materiais de livraria, papelaria e vestuário. (Redação dada pela Lei nº 3797/2018)~~

~~a) excepcionalmente, nos meses de dezembro de 2019 e janeiro de 2020, o cartão de que trata o caput poderá também ser utilizado no comércio local para aquisição de materiais de livraria, papelaria e vestuário. (Redação dada pela Lei nº 3884/2019)~~

~~a) excepcionalmente, até 30 setembro de 2020, o cartão de que traia o caput poderá, também, ser utilizado no comércio local para aquisição de materiais de livraria, papelaria, vestuário e prestadores de serviços, entre outras atividades comerciais. (Redação dada pela Lei nº 3936/2020)~~

~~a) excepcionalmente, até 31 de dezembro de 2020, em razão da situação provocada pela pandemia, o cartão de que trata o caput poderá, também, ser utilizado no comércio local para aquisição de materiais de livraria, papelaria, vestuário e prestadores de serviços, entre outras atividades comerciais. (Redação dada pela Lei nº 3948/2020)~~

~~a) excepcionalmente, nos meses de dezembro de 2021 e janeiro de 2022, o cartão de que trata o caput poderá, também, ser utilizado no comércio local para aquisição de materiais de livraria, papelaria e vestuário. (Redação dada pela Lei nº 4018/2021)~~

~~a) excepcionalmente, nos meses de dezembro de 2022 e janeiro de 2023, o cartão de que trata o caput poderá, também, ser utilizado no comércio local para aquisição de materiais de livraria, papelaria e vestuário. (Redação dada pela Lei nº 4123/2022)~~

~~a) excepcionalmente, nos meses de dezembro de 2023 e janeiro de 2024, o cartão de que trata o caput poderá, também, ser utilizado no comércio local para aquisição de materiais de livraria, papelaria e~~

~~vestuário. (Redação dada pela Lei nº 4213/2023)~~

~~a) excepcionalmente, nos meses de dezembro de 2023 e janeiro de 2024, o cartão de que trata o caput poderá, também, ser utilizado no comércio local para aquisição de materiais de livraria, papelaria, vestuário e materiais de construção. (Redação dada pela Lei nº 4222/2023)~~

a) excepcionalmente, nos meses de dezembro de 2024 e janeiro de 2025, o cartão de que trata o caput poderá, também, ser utilizado no comércio local para aquisição de materiais de livraria, papelaria e vestuário e materiais de construção. (Redação dada pela Lei nº 4284/2024)

§ 2º Em nenhuma hipótese será permitido o uso do crédito do cartão para aquisição de bebidas alcoólicas e cigarros.

§ 3º Excepcionalmente, o crédito poderá ser realizado na conta salário do servidor, enquanto verba indenizatória. (Redação acrescida pela Lei nº 4163/2023)

Art. 2º O valor do "cartão cesta servidor" será de R$ 500,00 (quinhentos reais).

~~Parágrafo único. Além da quantia prevista no caput, no mês de dezembro de 2017, será devido a quantia de R$ 300,00 (trezentos reais) a título de parcela especial de Natal. (Redação acrescida pela Lei nº 3721/2017)~~

~~Parágrafo único. Além da quantia prevista no caput, no mês de dezembro de 2018, será devido a quantia mínima de R$ 150,00 (cento e cinquenta reais) a título de parcela especial de natal. (Redação dada pela Lei nº 3797/2018)~~

~~Parágrafo único. Além da quantia prevista no caput, no mês de dezembro de 2019, será devido a quantia de R$ 300,00 (trezentos reais) a título de parcela especial de natal. (Redação dada pela Lei nº 3884/2019)~~

~~Parágrafo único. Além da quantia prevista no caput, no mês de dezembro de 2021, será devido a quantia de R$ 627,12 (seiscentos e vinte e sete reais e doze centavos) a título de parcela especial de natal. (Redação dada pela Lei nº 4018/2021)~~

~~Parágrafo único. Além da quantia prevista no caput, no mês de dezembro de 2022, será devido a quantia de R$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais) a título de parcela especial de natal. (Redação dada pela Lei nº 4123/2022)~~

~~Parágrafo único. Além da quantia prevista no caput, no mês de dezembro de 2023, será devido a quantia de R$ 1.015,00 (um mil e quinze reais) a título de parcela especial de natal. (Redação dada pela Lei nº 4213/2023)~~

Parágrafo único. Além da quantia prevista no caput, no mês de dezembro de 2024, será devido a quantia de R$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) a título de parcela especial de natal. (Redação dada pela Lei nº 4284/2024)

Art. 3º O beneficiário terá o prazo de 6 (seis) meses para fazer uso do crédito, sob pena de reversão ao erário dos valores não utilizados, diante da sua renúncia presumida, devendo a administradora do cartão alimentação devolver o crédito ao Município, conforme regulamento.

Art. 4º O benefício será concedido a partir da data de requerimento para aqueles que não recebem, atualmente, o cartão cesta servidor e que se enquadram nos requisitos do art. 1º desta Lei.

~~Parágrafo único. Farão jus a parcela especial de natal, previsto no caput, os servidores nomeados e exonerados no curso do mês de dezembro, independentemente da quantidade de dias trabalhados. (Redação acrescida pela Lei nº 3721/2017)~~

~~Parágrafo único. Farão jus a parcela especial de natal, previsto no caput, os servidores nomeados e exonerados no curso do mês de dezembro, independentemente da quantidade de dias trabalhados. (Redação dada pela Lei nº 3797/2018)~~

~~Parágrafo único. Farão jus a parcela especial de natal, previsto no caput, os servidores nomeados e~~

~~exonerados no curso do mês de dezembro, independentemente da quantidade de dias trabalhados. (Redação dada pela Lei nº 3884/2019)~~

Parágrafo único. Farão jus a parcela especial de natal, previsto no caput, os servidores nomeados e exonerados no curso do mês de dezembro, independentemente da quantidade de dias trabalhados. (Redação dada pela Lei nº 4018/2021)

Art. 5º O benefício do cartão destina-se ao servidor e não poderá ser acrescido seu valor em razão de acúmulo de cargos legalmente previsto.

Art. 6º As despesas decorrentes desta lei serão custeadas por dotação consignada no orçamento vigente.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus eleitos financeiros a 1º de maio de 2017.

Art. 8º Fica revogada a Lei nº 3490 de 24 de março de 2015.

Congonhas, 16 de maio de 2017.

JOSÉ DE FREITAS CORDEIRO
Prefeito de Congonhas

Nota: Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial.

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 07/12/2024